



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 658/94 Ap Protocolo 138 DE 1.850/94
INTERESSADA : Jennifer Elizabeth Boode
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATORA : Consª Eliana Asche
PARECER CEE Nº 879/94 CEPG Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Trata-se de pedido de equivalência de estudos, realizados por Jennifer Elizabeth Boode, de junho/88 a novembro/93 (5 anos letivos), na Escola Rainha Juliana, sediada em São Paulo e que ministra seus cursos nos moldes do sistema de ensino holandês.

Considerando-se:

a jurisprudência firmada por este Colegiado sobre o assunto - Pareceres CEE nºs 2.053/81, 1.220/88, 1.205/88 - de que não há equivalência para estudos realizados em cursos livres:

a estrutura do sistema holandês de ensino que, de acordo com informação do Sr. Lucas H. J. Huurman, que dirige aquela instituição, é a seguinte:

a) Curso Primário - com 8 séries - ingresso aos 4 anos de idade, mas apenas com 6 anos a criança é introduzida no processo de leitura e escrita. Ao final da 8ª série (12 anos de idade), o adolescente é submetido aos exames oficiais (cito test) e, de acordo com os resultados obtidos, é encaminhado a um dos sete grupos dos cursos secundários (acadêmico ou profissionalizantes):



PROCESSO CEE Nº 658/94

PARECER CEE Nº 879/94

b) os cursos secundários - têm duração de 4 ou 5 anos, ao final dos quais é submetido a novos exames oficiais, que dão direito aos respectivos certificados.

c) e, ainda, que a aluna em pauta sempre foi excelente: após ser submetida a exames oficiais, em nível de conclusão do ensino primário, obteve o certificado, em 1994, do "cito test", cuja cópia estava sendo remetida a este CEE por FAX:

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a designação, pela 13ª DE, DRECAP-3, de escola da rede oficial de ensino, para que a aluna Jennifer Elizabeth Boode submeta-se a exames especiais, nos componentes curriculares do Núcleo Comum, para que seja matriculada na série em que fizer jus.

São Paulo, 07 de outubro de 1994

a) Consª Eliana Asche
Relatora



PROCESSO CEE Nº 658/94

PARECER CEE Nº 879/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, Mário Neu Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1994

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente